



SENADO FEDERAL

PARECERES N^{os} 1.457 A 1.459, DE 2010

Sobre o Projeto de Lei da Câmara n^o 56, de 2010 (n^o 6.835/2006, na Casa de origem, dos Deputados Gilmar Machado e Iara Bernardi), que institui o Plano Nacional de Cultura – PNC, cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIC e dá outras providências.

PARECER N^o 1457, DE 2010, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA.

Relatora: Senadora IDELI SALVATTI

Relator *ad hoc*: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) n^o 56, de 2010 (n^o 6.835, de 2006, na origem), de autoria de dois eminentes membros da Câmara dos Deputados, GILMAR MACHADO e IARA BERNARDI, cuja ementa é transcrita acima.

O projeto busca instituir o Plano Nacional de Cultura (PNC), constante do seu Anexo, com duração de dez anos e que será regido pelos seguintes princípios:

- I – liberdade de expressão, criação e fruição;
- II – diversidade cultural;
- III – respeito aos direitos humanos;
- IV – direito de todos à arte e à cultura;
- V – direito à informação, à comunicação e à crítica cultural;
- VI – direito à memória e às tradições;
- VII – responsabilidade socioambiental;
- VIII – valorização da cultura como vetor do desenvolvimento sustentável;

IX – democratização das instâncias de formulação das políticas culturais;

X – responsabilidade dos agentes públicos pela implementação das políticas culturais;

XI – colaboração entre agentes públicos e privados para o desenvolvimento da economia da cultura;

XII – participação e controle social na formulação e acompanhamento das políticas culturais.

O Plano Nacional de Cultura terá como objetivos:

I – reconhecer e valorizar a diversidade cultural, étnica e regional brasileira;

II – proteger e promover o patrimônio histórico e artístico, material e imaterial;

III – valorizar e difundir as criações artísticas e os bens culturais;

IV – promover o direito à memória por meio dos museus, arquivos e coleções;

V – universalizar o acesso à arte e à cultura;

VI – estimular a presença da arte e da cultura no ambiente educacional;

VII – estimular o pensamento crítico e reflexivo em torno dos valores simbólicos;

VIII – estimular a sustentabilidade socioambiental;

IX – desenvolver a economia da cultura, o mercado interno, o consumo cultural e a exportação de bens, serviços e conteúdos culturais;

X – reconhecer os saberes, conhecimentos e expressões tradicionais e os direitos de seus detentores;

XI – qualificar a gestão na área cultural nos setores público e privado;

XII – profissionalizar e especializar os agentes e gestores culturais;

XIII – descentralizar a implementação das políticas públicas de cultura;

XIV – consolidar processos de consulta e participação da sociedade na formulação das políticas culturais;

XV – ampliar a presença e o intercâmbio da cultura brasileira no mundo contemporâneo;

XVI – articular e integrar sistemas de gestão cultural.

Dai, a proposição estabelece as obrigações do Poder Público, no tocante à implementação e ao funcionamento do Plano Nacional de Cultura, essencialmente de formulação de políticas públicas na área, de fomento à produção cultural e de proteção e promoção à sua diversidade, além das de garantia do patrimônio cultural e de incentivo e articulação, cabendo-lhe, também, assegurar a participação da sociedade civil nas instâncias decisórias pertinentes do setor.

O projeto prevê, ainda, a instituição, por lei específica do Sistema Nacional de Cultura (SNC), que será o principal articulador federativo do PNC, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada entre os entes federados e a sociedade civil.

A vinculação dos Estados, Distrito Federal e Municípios às diretrizes e metas do Plano Nacional de Cultura far-se-á por meio de termo de adesão voluntária, na forma do regulamento, cabendo à União, observados os limites orçamentários e operacionais, oferecer assistência técnica e financeira aos entes da federação que aderirem ao Plano.

O Ministério da Cultura exercerá a função de coordenação executiva do PNC, ficando responsável, com a participação do Conselho Nacional de Política Cultural, pela sua organização, monitoramento e avaliação e pela implantação do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC).

O SNIIC terá o objetivo de coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do PNC e sua revisão nos prazos previstos; disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados; bem como de exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do PNC.

Estabelece a proposta que os planos plurianuais, as leis de diretrizes orçamentárias e as leis orçamentárias da União e dos entes da federação que aderirem às diretrizes e metas do Plano Nacional de Cultura disporão sobre os recursos a serem destinados à execução das suas ações e que o Fundo Nacional de Cultura, por meio de seus fundos setoriais, será o principal mecanismo de fomento às políticas culturais.

Determina-se, finalmente, que o Plano Nacional de Cultura será revisto periodicamente, tendo como objetivo a atualização e o aperfeiçoamento de suas diretrizes e metas, sendo a primeira revisão do Plano realizada após quatro anos da promulgação da lei que se originar desta proposição.

Aprovada na Câmara dos Deputados, vem a proposição à revisão desta Câmara Alta, onde foi despachada ao exame desta Comissão e das de Assuntos Econômicos e, em caráter terminativo, de Educação, Cultura e Esporte.

O projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

No tocante à constitucionalidade, visa a presente proposição a dar cumprimento ao que determina o § 3º do art. 215 da Lei Maior, introduzido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005, que prevê:

Art. 215.....

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I – defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II – produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III – formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV – democratização do acesso aos bens de cultura;
- V – valorização da diversidade étnica e regional.

Ademais, a proposição não merece qualquer reparo no tocante à constitucionalidade material e à juridicidade.

Quanto ao mérito, o projeto também merece acolhimento, nos aspectos sob responsabilidade desta Comissão.

Trata-se de norma absolutamente adequada, na sua qualidade de lei nacional geral, não avançando o escopo que deve ter um diploma legal com essa característica nem invadindo a competência dos diversos entes federados ou a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

No que toca ao detalhamento do Plano Nacional de Cultura, ressaltando que o mérito do tema será mais bem examinado pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, cabe chamar a atenção para o fato de ele refletir, essencialmente, as conclusões da 1ª Conferência Nacional de Cultura, realizada de 13 a 16 de dezembro de 2005, que representou o coroamento de uma grande mobilização democrática dos diversos segmentos da área de cultura, que se iniciou com a convocação das Conferências Municipais e, posteriormente, das Conferências Estaduais de Cultura.

O PNC aqui proposto, assim, além de significar o cumprimento de um comando constitucional, em boa hora aprovado pelo legislador constituinte, traduz-se em documento que carrega a intensa participação da sociedade civil, dos governos federal, estaduais, distrital e municipais e das entidades representativas das diversas formas de manifestação cultural de todas as regiões do País.

A aprovação desta proposição representa, então, mais um passo importante, que se soma a muitos outros dados nos anos recentes, no sentido da popularização e a democratização da cultura e da perenidade das incontáveis manifestações culturais do povo brasileiro.

III – VOTO

Destarte, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 2010.

Sala da Comissão, 16 de junho de 2010



Sen. DEMÓSTENES TORRES

, Presidente



, Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 56 DE 2010

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 16/06/2010, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: Sen. DEMÓSTENES TORRES	
RELATOR: AD HOC: Sen. ANTONIO CARLOS VALADARES	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLYC <i>Eduardo Suplyc</i>	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES <i>Antonio Carlos Valadares</i>	4. INACIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR-BORGES <i>César Borges</i>
TIÃO VIANA	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. HÉLIO COSTA
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
EDISON LOBÃO	6. NEUTO DE CONTO <i>Neuto de Conto</i>
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES <i>Demostenes Torres</i>	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL <i>Marco Maciel</i>	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO <i>Eduardo Azeredo</i>
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA <i>Lucia Vania</i>	8. ARTHUR VIRGÍLIO <i>Arthur Virgilio</i>
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO <i>Flexa Ribeiro</i>
PTB	
ROMEU TUMA <i>Romeu Tuma</i>	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 27/05/2010

PARECER Nº 1458, DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS.

RELATOR: Senador **INÁCIO ARRUDA**

I – RELATÓRIO

Segue ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 56, de 2010 (nº 6.835, de 2006, na origem), de iniciativa dos Deputados Gilmar Machado e Iara Bernardi.

O projeto objetiva instituir o Plano Nacional de Cultura (PNC), constante do seu Anexo, com duração de dez anos e que será regido pelos seguintes princípios:

- a) liberdade de expressão, criação e fruição;
- b) diversidade cultural;
- c) respeito aos direitos humanos;
- d) direito de todos à arte e à cultura;
- e) direito à informação, à comunicação e à crítica cultural;
- f) direito à memória e às tradições;
- g) responsabilidade socioambiental;
- h) valorização da cultura como vetor do desenvolvimento sustentável;
- i) democratização das instâncias de formulação das políticas culturais;
- j) responsabilidade dos agentes públicos pela implementação das políticas culturais;

- k) colaboração entre agentes públicos e privados para o desenvolvimento da economia da cultura;
- l) participação e controle social na formulação e acompanhamento das políticas culturais.

O PNC terá como objetivos:

- a) reconhecer e valorizar a diversidade cultural, étnica e regional brasileira;
- b) proteger e promover o patrimônio histórico e artístico, material e imaterial;
- c) valorizar e difundir as criações artísticas e os bens culturais;
- d) promover o direito à memória por meio dos museus, arquivos e coleções;
- e) universalizar o acesso à arte e à cultura;
- f) estimular a presença da arte e da cultura no ambiente educacional;
- g) estimular o pensamento crítico e reflexivo em torno dos valores simbólicos;
- h) estimular a sustentabilidade socioambiental;
- i) desenvolver a economia da cultura, o mercado interno, o consumo cultural e a exportação de bens, serviços e conteúdos culturais;
- j) reconhecer os saberes, conhecimentos e expressões tradicionais e os direitos de seus detentores;
- k) qualificar a gestão na área cultural nos setores público e privado;
- l) profissionalizar e especializar os agentes e gestores culturais;
- m) descentralizar a implementação das políticas públicas de cultura;
- n) consolidar processos de consulta e participação da sociedade na formulação das políticas culturais;
- o) ampliar a presença e o intercâmbio da cultura brasileira no mundo contemporâneo;
- p) articular e integrar sistemas de gestão cultural.

A proposição estabelece as obrigações do poder público, no tocante à implementação e ao funcionamento do PNC, em termos de formulação de políticas públicas na área, de fomento à produção cultural e de proteção e promoção à sua diversidade, além das de garantia do patrimônio cultural e de incentivo e articulação, cabendo-lhe, também, assegurar a participação da sociedade civil nas instâncias decisórias pertinentes do setor.

O projeto prevê ainda, a instituição, por lei específica, do Sistema Nacional de Cultura (SNC), que será o principal articulador federativo do PNC, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada entre os entes federados e a sociedade civil.

A vinculação dos Estados, Distrito Federal e Municípios às diretrizes e metas do PNC far-se-á por meio de termo de adesão voluntária, na forma do regulamento, cabendo à União, observados os limites orçamentários e operacionais, oferecer assistência técnica e financeira aos entes da Federação que aderirem ao Plano.

O Ministério da Cultura exercerá a função de coordenação executiva do PNC, ficando responsável, com a participação do Conselho Nacional de Política Cultural, pela sua organização, monitoramento e avaliação e pela implantação do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC).

O SNIIC terá o objetivo de:

- a) coletar, sistematizar e interpretar dados, definir metodologias e estabelecer parâmetros para a mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do PNC e sua revisão nos prazos previstos;
- b) disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados;
- c) exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas

públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do PNC.

Estabelece a proposta que os planos plurianuais, as leis de diretrizes orçamentárias e as leis orçamentárias da União e dos entes da Federação que aderirem às diretrizes e metas do PNC disporão sobre os recursos a serem destinados à execução das suas ações e que o Fundo Nacional de Cultura, por meio de seus fundos setoriais, será o principal mecanismo de fomento às políticas culturais.

Determina-se, finalmente, que o PNC será revisto periodicamente, tendo como objetivo a atualização e o aperfeiçoamento de suas diretrizes e metas, sendo a primeira revisão do Plano realizada após quatro anos da promulgação da lei que se originar desta proposição.

Aprovada na Câmara dos Deputados, segue a proposição à revisão desta Câmara Alta, já tendo sido aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Após seu exame pela Comissão de Assuntos Econômicos a matéria segue, em caráter terminativo, à Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

O projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta comissão analisar os aspectos econômicos e financeiros envolvidos no projeto. Diversos dispositivos do Projeto apontam suas fontes de financiamento e a importância de maior aporte de recursos para a área da cultura.

Destaca-se, inicialmente, que o art. 3º, inciso III, prevê que compete ao poder público a concessão de apoio financeiro e fiscal aos agentes culturais, a adoção de subsídios econômicos, a implantação regulada de fundos públicos e privados, entre outros incentivos.

Mais adiante, o art. 5º estabelece que o “Fundo Nacional de Cultura (...) será o principal mecanismo de fomento às políticas culturais”.

O parágrafo único do art. 6º, por sua vez, refere-se a transferências federais para financiar atividades culturais promovidas por Estados, Distrito Federal e Municípios.

O art. 7º estipula que cabe ao Ministério da Cultura “elevar o total de recursos destinados ao setor” para garantir o cumprimento das metas do Plano.

A princípio todos esses dispositivos, que promovem a expansão de despesa pública de caráter continuado, deveriam se adequar aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000). Tal Lei prevê, em seu art. 17, que toda expansão de despesa que perdure por dois ou mais anos deve ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário-financeiro, bem como demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. Dado que o Plano Nacional de Cultura está sendo traçado para um horizonte de dez anos, suas despesas seriam classificadas com “de caráter continuado” e, portanto, submetidas às exigências da LRF.

Ocorre, todavia, que o próprio texto do Projeto se encarrega de determinar, em seu art. 4º que:

Art. 4º Os planos plurianuais, as leis de diretrizes orçamentárias e as leis orçamentárias da União e dos entes da federação que aderirem às diretrizes e metas do Plano Nacional de Cultura disporão sobre os recursos a serem destinados à execução das ações constantes do anexo desta Lei.

Ou seja, o Projeto em análise não autoriza qualquer elevação de despesa. Ele tão somente aprova o PNC, que, para se tornar realidade, precisará encontrar espaço financeiro dentro do planejamento de longo prazo dos gastos públicos – os PPAs – e das decisões alocativas de curto prazo – as LDOs e as leis orçamentárias anuais.

Desse modo, não vislumbro restrições no campo orçamentário ou financeiro. Essa condição elimina, seguramente, possíveis excessos ou desequilíbrios nas contas fiscais.

Quanto ao mérito, o projeto também merece acolhimento nos aspectos sob responsabilidade desta Comissão.

Trata-se de norma absolutamente adequada, na sua qualidade de lei nacional geral, não extrapolando o escopo que deve ter um diploma legal com essa característica nem invadindo a competência dos diversos entes federados ou a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

No que tange ao detalhamento do Plano Nacional de Cultura, ressaltando que o mérito do tema será mais bem examinado pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, cabe chamar a atenção para o fato de ele refletir, essencialmente, as conclusões da 1ª Conferência Nacional de Cultura, realizada de 13 a 16 de dezembro de 2005, que representou o coroamento de uma grande mobilização democrática dos diversos segmentos da área, que se iniciou com a convocação de Conferências Municipais e, posteriormente, de Conferências Estaduais.

O PNC aqui proposto, assim, além de significar o cumprimento do comando contido no § 3º do art. 215 da Constituição Federal, traduz-se em documento que carrega a intensa participação da sociedade civil, dos governos federal, estaduais, distrital e municipais e das entidades representativas das diversas formas de manifestação cultural de todas as regiões do País.

A aprovação desta proposição representa, então, mais um passo importante, que se soma a muitos outros dados nos anos recentes no sentido da popularização e da democratização da cultura, além da perenidade das incontáveis manifestações culturais do povo brasileiro.

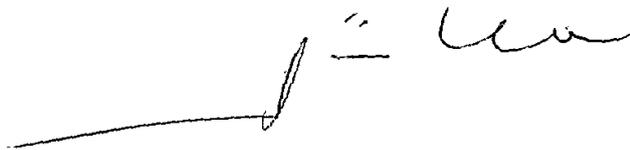
III – VOTO

Desta forma, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 2010.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2010.

, Presidente

, Relator

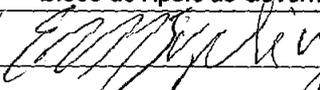
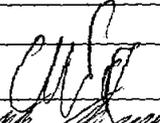
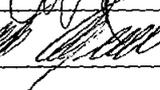
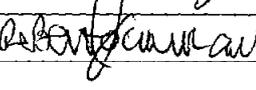
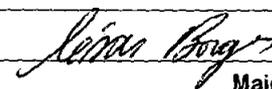
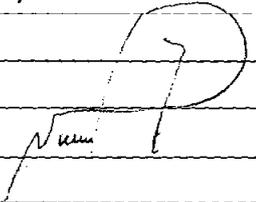
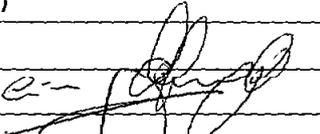
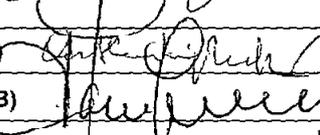
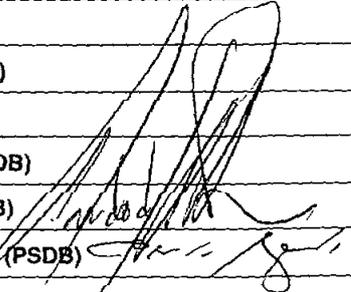
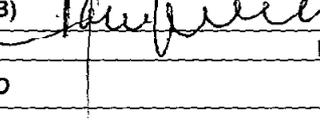
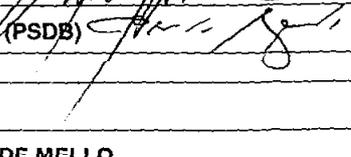


COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
 PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 56 DE 2010
 NÃO TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 3/3/10 OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: 

RELATOR(A): 

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	
EDUARDO SUPPLICY (PT) 	1-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB) 
DELCÍDIO AMARAL (PT)	2-RENATO CASAGRANDE (PSB) 
ALOIZIO MERCADANTE (PT)	3-PAULO PAIM (PT)
ROBERTO CAVALCANTI (PRB) 	4-IDELI SALVATTI (PT) 
MARCELO CRIVELLA (PRB)	5-VAGO
INÁCIO ARRUDA (PCdoB)	6-VAGO
CÉSAR BORGES (PR) 	7-JOÃO RIBEIRO (PR)
Maioria (PMDB e PP)	
FRANCISCO DORNELLES (PP)	1-ROMERO JUCÁ (PMDB)
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	2-GILVAM BORGES (PMDB)
GERSON CAMATA (PMDB)	3-HÉLIO COSTA (PMDB)
VALDIR RAUPP (PMDB)	4-VAGO
NEUTO DE CONTO (PMDB) 	5-EDISON LOBÃO (PMDB)
PEDRO SIMON (PMDB)	6-PAULO DUQUE (PMDB)
RENAN CALHEIROS (PMDB)	7-ALMEIDA LIMA (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)	
ELISEU RESENDE (DEM)	1- JORGE YANAI (DEM)
ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM)	2-DEMÓSTENES TORRES (DEM)
EFRAIM MORAIS (DEM)	3-HERÁCLITO FORTES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4-ROSALBA CIARLINI (DEM)
ADELMIR SANTANA (DEM)	5-KÁTIA ABREU (DEM)
JAYME CAMPOS (DEM)	6-JOSÉ AGRIPINO (DEM)
CÍCERO LUCENA (PSDB) 	7-ALVARO DIAS (PSDB)
JOÃO TENÓRIO (PSDB)	8-SÉRGIO GUERRA (PSDB)
ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB) 	9-FLEXA RIBEIRO (PSDB) 
TASSO JEREISSATI (PSDB) 	10-EDUARDO AZEREDO (PSDB) 
PTB	
JOÃO VICENTE CLAUDINO	1-SÉRGIO ZAMBIASI
GIM ARGELLO	2- FERNANDO COLLOR DE MELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1-JEFFERSON PRAIA

PARECER Nº 1459, DE 2010

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE.

RELATORA: Senadora **MARISA SERRANO**

– RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 2010 (Projeto de Lei nº 835, de 2006, na origem), do Deputado Gilmar Machado e da Deputada Mara Bernardi, *institui o Plano Nacional de Cultura – PNC, cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC e dá outras providências.*

A proposição tem o objetivo de instituir o Plano Nacional de Cultura (PNC) – apresentado em forma de anexo –, o qual vigorará pelo período de dez anos, fundamentado nos princípios a seguir expostos:

- I – liberdade de expressão, criação e fruição;
- II – diversidade cultural;
- III – respeito aos direitos humanos;
- IV – direito de todos à arte e à cultura;
- V – direito à informação, à comunicação e à crítica cultural;
- VI – direito à memória e às tradições;
- VII – responsabilidade socioambiental;
- VIII – valorização da cultura como vetor do desenvolvimento sustentável;

IX – democratização das instâncias de formulação das políticas culturais;

X – responsabilidade dos agentes públicos pela implementação das políticas culturais;

XI – colaboração entre agentes públicos e privados para o desenvolvimento da economia da cultura;

XII – participação e controle social na formulação e acompanhamento das políticas culturais.

São objetivos do Plano Nacional de Cultura:

I – reconhecer e valorizar a diversidade cultural, étnica e regional brasileira;

II – proteger e promover o patrimônio histórico e artístico, material e imaterial;

III – valorizar e difundir as criações artísticas e os bens culturais;

IV – promover o direito à memória por meio dos museus, arquivos e coleções;

V – universalizar o acesso à arte e à cultura;

VI – estimular a presença da arte e da cultura no ambiente educacional;

VII – estimular o pensamento crítico e reflexivo em torno dos valores simbólicos;

VIII – estimular a sustentabilidade socioambiental;

IX – desenvolver a economia da cultura, o mercado interno, o consumo cultural e a exportação de bens, serviços e conteúdos culturais;

X – reconhecer os saberes, conhecimentos e expressões tradicionais e os direitos de seus detentores;

XI – qualificar a gestão na área cultural nos setores público e privado;

XII – profissionalizar e especializar os agentes e gestores culturais;

XIII – descentralizar a implementação das políticas públicas de cultura;

XIV – consolidar processos de consulta e participação da sociedade na formulação das políticas culturais;

XV – ampliar a presença e o intercâmbio da cultura brasileira no mundo contemporâneo;

XVI – articular e integrar sistemas de gestão cultural.

Em seguida, o projeto passa a enumerar as atribuições do poder público no que concerne à implantação do PNC, determinando que caberá ao Ministério da Cultura a função de coordenação executiva e de implantação do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC).

São estabelecidas normas relativas ao financiamento das ações previstas no PNC, entre as quais se destaca a determinação de que o Fundo Nacional de Cultura, por meio de seus fundos setoriais, será o principal mecanismo de fomento às políticas culturais.

São, em seguida, definidas as diretrizes do sistema de monitoramento e avaliação do PNC, e apresentadas as disposições finais, determinando, entre outros aspectos, a revisão periódica do plano e a criação do Comitê Executivo, responsável pela revisão das diretrizes e estabelecimento de metas.

Em sua justificação, os autores da proposição destacam o papel da cultura para a ruptura do ciclo de reprodução da exclusão social no País. Observam que *a política cultural tem sido privilégio de poucos que dividem entre si os recursos, sejam públicos ou privados, destinados à criação e produção cultural*. Mencionam, por fim, que o Plano Nacional de Cultura teve suas diretrizes definidas na I Conferência Nacional de Cultura, uma consulta ampla e abrangente que mobilizou diversos segmentos da sociedade brasileira.

A proposição foi recebida pelo Senado Federal no dia 7 de maio de 2010. Nos termos do § 1º do inciso IV do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), foi despachada às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de Assuntos Econômicos (CAE) e, para apreciação em caráter terminativo, a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE). Nas duas primeiras – CCJ e CAE –, o PLC nº 56, de 2010, recebeu pareceres pela aprovação.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

De acordo com o que dispõe o art. 102, I, ~~do Regimento Interno do Senado Federal (Risf)~~, compete à CE pronunciar-se a respeito de matérias que versem sobre normas gerais na área de cultura, objeto da proposição em análise.

As Comissões que nos antecederam abordaram os aspectos constitucionais e econômicos da proposição. Cumpre-nos, então, destacar os aspectos atinentes à competência específica da CE.

Na perspectiva de um conceito amplo de cultura, a proposição consolida avanços significativos em diversos setores ligados à produção cultural. Os cinco capítulos que compõem o Plano Nacional de Cultura (1 – Do Estado; 2 – Da Diversidade; 3 – Do Acesso; 4 – Do Desenvolvimento Sustentável; e 5 – Da Participação Social) abordam relevantes questões relativas à cultura no Brasil contemporâneo. Trata-se de um conjunto de diretrizes que vão da revisão do papel do Estado como indutor dos processos de produção cultural e gestor do sistema de cultura aos mecanismos de financiamento de projetos culturais de iniciativa de diversos segmentos da sociedade.

O PNC, em síntese, constitui uma espécie de agenda para a atuação do poder público a partir das cinco temáticas acima mencionadas. Sua concretização, na forma de projeto de lei, dá cumprimento ao que dispõe a Constituição Federal, no § 3º do art. 215, conforme abaixo transcrito:

Art. 215.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II - produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV - democratização do acesso aos bens de cultura;
- V - valorização da diversidade étnica e regional.

Na realidade, constata-se que, ao perseguir os objetivos definidos na Carta Magna, o PNC organiza lista de ações para pautar a atuação estratégica da administração pública superior no tocante à cultura.

Em seu primeiro capítulo, ao tratar do Estado, um conceito amplo de cultura, em consonância com os parâmetros que, internacionalmente, têm sido adotados nesse campo. Nesse diapasão, define uma série de diretrizes voltadas para o fortalecimento da função do Estado na institucionalização de políticas públicas para a cultura.

No Capítulo II, que aborda a diversidade, adota como eixo a perspectiva do reconhecimento das diferenças como forma de proteger as artes e expressões culturais. Nesse sentido, o documento remete ao conceito de cultura adotado pela UNESCO e pelas convenções internacionais das quais o Brasil é signatário. As competências do Estado definidas naquele capítulo buscam, portanto, aperfeiçoar as ações relacionadas ao tema.

No Capítulo III, ao tratar do acesso, são estipuladas medidas com o propósito de universalizar o alcance dos brasileiros à arte e à cultura, assim como qualificar ambientes e equipamentos culturais para formação e fruição do público. Da mesma forma, são definidas medidas para, na outra ponta da dinâmica do mercado cultural, facilitar aos criadores os recursos e demais condições para a produção cultural.

Já no Capítulo IV, que define as maneiras de se alcançar o desenvolvimento sustentável, são estabelecidas estratégias e ações com o objetivo de ampliar a participação da cultura no desenvolvimento socioeconômico e promover as condições necessárias para a consolidação da economia da cultura. Da mesma forma, propõe-se a indução de estratégias para dar suporte continuado aos processos culturais.

O Capítulo V, que trata da participação social, toma como princípio o estímulo à organização de instâncias consultivas e a construção de mecanismos para a participação da sociedade civil.

É fundamental ressaltar que, não obstante sua relevância, o plano sob análise possui natureza essencialmente principiológica, isto é, embora reforce o compromisso do Estado em garantir a todos os brasileiros os direitos culturais, como aliás já determina nossa Constituição, nesse instrumento não são assegurados, ainda, os meios para tal realização.

A implementação das diretrizes estabelecidas no PNC dependerá de políticas públicas eficazes e do aperfeiçoamento, no âmbito do Congresso Nacional, do marco legal do setor. Há, portanto, um longo caminho a ser trilhado para que a universalização do acesso à produção e fruição cultural seja uma realidade no País.

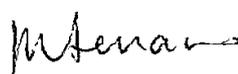
Portanto, tendo em vista o fato de atender satisfatoriamente às exigências constitucionais e de servir como ponto de partida para um conjunto de políticas culturais a serem construídas, consideramos oportuno e meritório o Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 2010.

III - VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 2010.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2010.

 , Presidente

 , Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSINAM O PARECER AO PLC Nº 056/10, NA REUNIÃO DE 09/11/2010
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: *Clide* Sen. FÁTIMA Cleide

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B, PRB)

IDELI SALVATTI <i>Ideli</i>	1- (VAGO)
AUGUSTO BOTELHO <i>Augusto</i>	2- ANTONIO CARLOS VALADARES <i>Antonio</i>
FÁTIMA CLEIDE <i>Fátima</i>	3- EDUARDO SUPLICY <i>Eduardo</i>
PAULO PAIM <i>Paulo</i>	4- JOSÉ NERY <i>Jose</i>
INÁCIO ARRUDA <i>Inacio</i>	5- GIM ARGELLO <i>Gim</i>
ROBERTO CAVALCANTI <i>Roberto</i>	6- JOÃO RIBEIRO <i>João</i>
(VAGO)	7- MARINA SILVA <i>Marina</i>

MAIORIA (PMDB e PP)

VALTER PEREIRA <i>Valter</i>	1- ROMERO JUCA <i>Romero</i>
MAURO FECURY <i>Mauro</i>	2- FRANCISCO DORNELLES <i>Francisco</i>
GILVAM BORGES <i>Gilvam</i>	3- PEDRO SIMON <i>Pedro</i>
(VAGO)	4- NEUTO DE CONTO <i>Neuto</i>
GERSON CAMATA <i>Gerson</i>	5- VALDIR RAUPP <i>Valdir</i>
(VAGO)	6- GARIBALDI ALVES FILHO <i>Garibaldi</i>
(VAGO)	7- (VAGO)

BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)

NÍURA DEMARCHI <i>Niura</i>	1- GILBERTO GOELLNER <i>Gilberto</i>
MARCO MACIEL <i>Marco</i>	2- KÁTIA ABREU <i>Katia</i>
ROSALBA CIARLINI <i>Rosalba</i>	3- JAYME CAMPOS <i>Jayme</i>
HERÁCLITO FORTES <i>Heracito</i>	4- EFRAIM MORAIS <i>Efraim</i>
JOÃO FAUSTINO <i>João</i>	5- ELISEU RESENDE <i>Eliseu</i>
ADELMIR SANTANA <i>Adelmir</i>	6- MARIA DO CARMO ALVES <i>Maria</i>
ALVARO DIAS <i>Alvaro</i>	7- CÍCERO LUCENA <i>Cicero</i>
FLÁVIO ARNS <i>Flavio</i>	8- MARCONI PERILLO <i>Marconi</i>
EDUARDO AZEREDO <i>Eduardo</i>	9- PAPALÉO PAES <i>Papaleo</i>
MARISA SERRANO <i>Marisa</i>	10- SÉRGIO GUERRA <i>Sergio</i>
RELATORA: <i>Marisa</i>	

PTB

SÉRGIO ZAMBIASI <i>Sergio</i>	1- JOÃO VICENTE CLAUDINO <i>João</i>
(VAGO)	2- MOZARILDO CAVALCANTI <i>Mozarildo</i>

PDT

CRISTOVAM BUARQUE <i>Cristovam</i>	1- JEFFERSON PRAIA <i>Jefferson</i>
------------------------------------	-------------------------------------

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PLC 58/10

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB e PC do B)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
IDELI SALVATI	X				(VAGO)				
AUGUSTO BOTEHO					ANTONIO CARLOS VALADARES	X			
FÁTIMA CLEIDE	X				EDUARDO SUPLICY	X			
PAULO PAIM	X				JOSE NERY				
INACIO ARRUDA					GIM ARGELLO				
ROBERTO CAVALCANTI					JDAO RIBEIRO	X			
(VAGO)					MARINA SILVA				
TITULARES - MAIORIA (PMDB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - MAIORIA (PMDB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VALTER PEREIRA					ROMERO JUCA	X			
MAURO FECURY					FRANCISCO DORNELLES				
GILVAM BORGES					PEDRO SIMON				
(VAGO)					NEUTO DECGNTO	X			
GERSON CAMATA					VALDIR RAUPP	X			
(VAGO)					GARIBALDI ALVES FILHO				
(VAGO)					(VAGO)				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
NIURA DEMARCHI	X				GILBERTO GOELLNER				
MARCO MACIEL					KATIA ABBEU				
ROSALBA CHARLINI					JAYME CAMPOS				
HERACLITO FORTES					EFRAIM MORAIS				
JOAO FAUSTINO					ELISEU RESENDE	X			
ADELMI R SANTANA					MARIA DO CARMO ALVES				
ALVARO DIAS					CICERO LUCENA				
FLAVIO ARNS					MARCONI PERILLO				
EDUARDO AZEREDO					PAPALEO PAES				
MARISA SERRANO	X				SERGIO GUERRA				
TITULARES - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERGIO ZAMBIASI					IDAIO VICENTE CLAUDINO				
(VAGO)					NOZARILDO CAVALCANTI				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CRISTOVAM BUARQUE	X				JEFFERSON PRAIA				

TOTAL: 14 SIM; 13 NÃO; - ABS; - AUTOR; - PRESIDENTE: 01

Fátima Cleide

SALA DAS REUNIÕES, EM 09/11/2010

SENADORA FÁTIMA CLEIDE
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

OF. Nº 160/2010/CE

Brasília, 9 de novembro de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal
NESTA

Assunto: Aprovação de matéria

Senhor Presidente,

Nos termos dos §§ 1º, IV e 2º, do art. 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, na reunião realizada nesta data, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 2010, de autoria de Suas Excelências os Senhores Deputados Gilmar Machado e Iara Bernardi, que "Institui o Plano Nacional de Cultura - PNC, cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC e dá outras providências."

Atenciosamente,



SENADORA FÁTIMA CLEIDE
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

.....

Publicado no DSF, de 11/11/2010.